

A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA NO DIREITO DO TRABALHO AGRÁRIO BRASILEIRO

José Martins Catharino

Parte Geral

1 — Generalidades conceituais. 2 — Prescrição e invalidade (nulidade e anulabilidade). 3 — Prescrição radical e prescrição relativa, não extintiva do direito, mas liberatória de prestações dele decorrentes.

Parte Especial

4 — Prescrição extintiva no direito do trabalho agrário. 5 — Início do período prescritivo. 6 — Problema intertemporal.

1 — GENERALIDADES CONCEITUAIS.

O instituto jurídico da prescrição, compreendendo a aquisitiva e a extintiva, como quase todos, tem duas faces: **a subjetiva e a objetiva.**

A face subjetiva da **prescrição extintiva compreende**, quase sempre, **renúncia de direito**, deduzida da inércia ou inação do seu titular. **Dormientibus non succurrit ius.** Quedando-se inativo, o titular do direito dele se despoja. Prática, com o seu comportamento omissivo, com o seu silêncio voluntário, renúncia tácita, forma de auto-destruição de um direito por seu titular, mas não presumível.

Objetivamente, a prescrição, aquisitiva ou extintiva, compreende uma **unidade temporal**, como, também, a decadência. O começo e o fim dessa unidade marcam os limites dentro dos quais a vontade do titular do direito pode evitar sua eliminação prescritiva. A voluntariedade passiva causa a prescrição extintiva, e a ativa a frustra.

Questão fundamental é saber-se se a prescrição extintiva **elimina o direito, ou, apenas, o seu exercício.**

Segundo voz corrente, a diferença entre a prescrição extintiva e decadência estaria no objeto. A primeira eliminaria **direito de ação (processual), diretamente, e o exercício de direito material, indiretamente; a segunda, em sentido inverso; diretamente, o exercício de direito material, e, indiretamente, o de ação.**

De nossa parte, temos fundadas dúvidas sobre a validade deste critério para distinguir os dois institutos, considerando-se a autonomia do direito de ação, constitucionalmente garantido (CF, art. 153, § 4.º), não mais dependente de direito material (ver o art. 75 do CC; entretanto, no seguinte está regra processual: "Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral"; regra essa que tem correspondência no art. 3.º do CPC).

Certo se nos parece que **o direito de ação é imprescritível**, ou seja, o direito à prestação jurisdicional. **A prescrição extintiva atinge o direito material**, impedindo prestação jurisdicional favorável. Mas, aqui se apresenta outra questão fundamental: **atingido é o direito material em si mesmo considerado, ou a sua exigibilidade?**

Esta questão engendra outra: **pode-se falar em direito não mais exigível?** Se não mais poderá ser exigido, continuará existindo, embora inerte? Ou terá desaparecido, morto e sepulto, nem cataléptico nem ressuscitável?

Assentado que a prescrição extintiva atinge o direito material, e não o de ação, ela não é instituto de direito processual. Temos, também, como certo, que a prescrição é de interesse público e privado, e não de ordem pública, tanto que não pode ser decretada **ex officio** (veja-se o "Prejulgado" n. 27, hoje Súmula, do TST). Sua finalidade é resguardar a segurança jurídica, **de interesse público**, mas, também, liberar o devedor — o que moralmente é discutível porque o seu credor assim quis.

A inexigibilidade de um direito material equivale à sua inexistência, o que não exclui o direito de ação, a tentativa para tê-lo reconhecido, sempre exercitável, embora o êxito dependa da exigibilidade do primeiro. Por isso mesmo, processualmente falando, prescrição é questão preliminar de mérito.

O acima dito não exclui a possibilidade de um direito material inexistente, porque inexigível, ser satisfeito em decorrência de cumprimento de "**obrigação natural**", como ocorre com a satisfação de dívida "do jogo e da aposta" (CC. art. 1.477, primeira parte, combinado com o art. 970, última parte, e com o 1.187, inciso III).

A rigor, a "**obrigação natural**" não é, juridicamente, sequer obrigação imperfeita. Não é tal. Inexiste, por não ser exigível, como a que não é mais, já eliminada pela prescrição.

A "**obrigação natural**" é exclusivamente moral, enquanto que a jurídica é essencialmente tal. Espécies distintas do mesmo gênero.

É “natural”, vale dizer, apenas moral, tanto a que resulta de jogo com aposta, como a prescrita. Por isso, paradoxalmente, liquidar dívida de jogo é quase sempre, questão de honra. Igualmente, para “homem de bem dívida não prescreve”.

Em conclusão, a prescrição extintiva não elimina o direito de ação, à prestação jurisdicional, mas corta a possibilidade de sentença favorável, por falta de direito material.

2 — PRESCRIÇÃO E INVALIDADE (NULIDADE E ANULABILIDADE).

O que inexistente, de fato e de direito, é impossível. O possível existe, ou pode existir, de fato, ou realmente, mas o que existe, ou pode existir, realmente, ou de fato, pode não existir para o direito. Por outro lado, o que para este existe, pode não existir, de fato, ou realmente.

A chamada “ficção jurídica” não é tal, e sim pura realidade jurídica, inexistente de fato, ou, como se quiser, verdadeira **ficção fatural**. Em sentido contrário, há fatos que não são jurídicos, que não produzem efeitos jurídicos. Mas, a regra é de que o que existe de fato também juridicamente existe; ou juridicamente é considerado, mesmo que seja contra o direito, para ser coibido.

Na área dos atos, produtos volitivos, não há irrealidade fatural. O ato sempre existe, de fato, pelo menos. Um contrato nulo (absolutamente), principalmente se executado, ou se em execução, é, juridicamente, um fato.

Os atos patológicos são **invalidáveis, nulos ou anuláveis juridicamente**, mas nem por isso inexistentes de fato. — **Invalidáveis**, por força de sanção jurídica, pois o Direito, para ser preservado, reprime o que lhe é contrário, não deixando impune quem, violando-lhe, a outrem prejudica. Precisamente por isso, é que, mesmo no caso de nulidade (absoluta), **esta depende de iniciativa**. Por mais inválido que seja um ato, sua nulidade não se produz automaticamente, por determinismo ou fatalismo, sem que haja interferência da vontade de alguém, privado ou autoridade. Isso vale até para os casos de fraude a lei imperativa e perfeita. A fraude fica impune, no caso de conluio, e no de inércia do interessado em denunciá-la. No fundo, portanto, a vontade manifestada, conforme a lei, é o fator primordial da preservação da ordem jurídica.

Não são idênticas a nulidade e a anulabilidade, nem os seus efeitos no tempo. Conseqüentemente, sendo a **unidade temporal** o elemento objetivo da prescrição, há **interferência recíproca** entre ela e aquelas.

Operando a nulidade provocada **ex tunc**, retroativamente, e a **anulação, ex nunc**, os efeitos da primeira, sanção civil máxima, não são os mesmos da segunda, sobre a prescrição.

A regra é esta: **o direito de provocar a nulidade é imprescritível, enquanto que o de obter a anulação é prescritível.**

No nosso direito comum do trabalho (artigos 9.º e 11 da CLT; ver seus artigos 117 e 468), a situação do binômio **invalidade-prescrição** não é clara. O citado artigo 9.º não deixa margem a dúvida: **“de pleno direito”** (“nulidade absoluta”, nulidade, simplesmente) qualquer ato atentatório de norma legal imperativa ou cogente (correspondência: artigo 145, V, do CC).

Nulidade ampla, pois atinge o ato fraudulento estrito senso, assim como o que tiver por finalidade **“desvirtuar”** ou **“impedir”** a aplicação de preceito legal imperativo, que é o normal da legislação trabalhista (supletivo, p. ex., é o da Lei do FGTS, quanto à opção e à retratação).

Entretanto, o citado artigo 11, sobre prescrição, contém a regra da **prescritibilidade bienal do direito** (do “direito de pleitear a reparação...”, pois o direito de ação é imprescritível), resultante **“de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido”**, ou seja, de ato fraudulento em amplo sentido, nos termos do artigo 9.º. Assim sendo, a prescrição convalidaria, também, o ato nulo, e não, apenas, o anulável, **“não havendo disposição especial em contrário”**. Entretanto, uma interpretação sistemática, cientificamente servida, não autoriza esse entendimento, e sim o de que, no direito do trabalho, vige a regra: **o que é nulo a prescrição não recria; o que é anulável, a prescrição convalida.**

A retroatividade dos efeitos na nulidade é criação jurídica, com realidade própria. É **ficção fatural**. No domínio dos fatos, da **“realidade real”**, e da vida humana, o que houve não deixa de ter havido. Não pode ser desfeito hoje, desde ontem. O que não ocorre com a anulabilidade, irretroativa, pois o que existia e existe até hoje pode deixar de existir desde hoje. Fica encerrada a digressão, para retorno ao nosso direito positivo trabalhista, pela via da interpretação sistemática.

Pelo artigo 9.º da CLT há **nulidade** (“absoluta” ou “de pleno direito”, inexistente de fato), **se houver fraude à lei**, prejudicial ao empregado. Assim também, no seu artigo 117.

No artigo 468, o legislador usou **“nulidade”**, despojada de adjetivação.

Ora, segundo terminologia e conceito corrente, a nulidade pode ser **“absoluta”** ou de **“pleno direito”**, e **“relativa”**, logo, a **“nulidade”** do mesmo artigo tanto pode ser de uma espécie como da outra.

Tomando-se por base o contrato de emprego, complexo **voluntário-normativo** como e sempre o consideramos, há que distinguir, do seu conteúdo, a parte normativa, nele incrustado, e a parte voluntária, puramente contratual, resultante da autonomia das vontades conjugadas dos contratantes, resguardada expressamente (CLT. art. 444).

Nula é a alteração em fraude a norma imperativa. **Anulável**, a alteração simplesmente contratual. A primeira ditada por interesse público e privado, este do empregado; a segunda, apenas de interesse privado, de um ou de outro contratante, em princípio.

Pelo exposto, o art. 9.º da CLT não abrange o **ato anulável** ("nulidade relativa"), que a prescrição pode convalidar, sem, de fato, recriar.

3 — PRESCRIÇÃO RADICAL E PRESCRIÇÃO RELATIVA, NÃO EXTINTIVA DO DIREITO, MAS LIBERATÓRIA DE PRESTAÇÕES DELE DECORRENTES.

Pelo artigo 11 da CLT, literalmente estendido, a prescrição bienal convalidaria todo ato nulo, "infringente de dispositivo nela contido". Sendo nulo o ato, o direito de arguir sua nulidade, em si mesmo considerado, é imprescritível. É o que pode ser extraído da Súmula n. 349, do STF, e do "Prejulgado" n. 48, do TST.

Pela Súmula do STF, "a prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos", **precisamente por ser imprescritível o direito de que resultam, salvo se "estiver em causa a própria validade de tais atos"**.

Pelo "Prejulgado" do TST, analogamente: "Na lesão de direito que atinja prestações periódicas....., a prescrição é sempre parcial ("parcial" comumente tem outra significação) e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina".

Essa prescrição é relativa, menos extintiva ou "liberatória", em se tratando de prestações periódicas ou sucessivas, e já fora consagrada no CC (p. ex., art. 178, § 10, incisos I a V, e VI, segunda parte: "Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível").

Podação não é eliminação.

Em termos do direito do trabalho, essa posição jurisprudencial é justificável, pois favorece o empregado-credor, cujo direito não prescreve, e sim, apenas, as prestações que dele resultam. Nem desfavorece injustificadamente o empregador-devedor.

O **dies ad quem** é o do vencimento de cada prestação, e não o seguinte, precisamente porque o período prescrito não é prazo processual.

Não há dúvida de que, em verdade, a jurisprudência criou uma solução, mas do que interpretou o artigo 11 da CLT. Neste está, em letra de forma, que "prescreve em dois anos, o direito de pleitear a reparação de qualquer ato **infringente de dispositivo nela contido**", vale dizer, em se tratando de

ato nulo, verdadeiramente Inconvalidável por qualquer prescrição, com rigor científico.

4 — A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA NO DIREITO DO TRABALHO AGRÁRIO.

Surgiu com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963, o "Estatuto do Trabalho Rural":

"Art. 175. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato".

A maior novidade está no **dies ad quem, o da "cessação do contrato"**.

Outra: "**prescrição dos direitos**" (materiais), e não do "**direito de pleitear**" (de ação), como está na CLT.

O parágrafo do artigo transcrito não encerra novidade alguma, com referência ao CC, nem à CLT (art. 440, § único).

Posteriormente, a Lei n. 5.889, de 08.06.1973, manteve literalmente, no seu artigo 10, o texto do artigo 175 do ETR, e o Decreto n. 73.626, de 12.02.1974, que aquela regulamentou, não incluiu o artigo 11 da CLT entre os aplicáveis às "relações de trabalho rural", mas incluiu o seu 9.º (art. 4.º).

A razão da referida exclusão só pode ser esta: por ser o artigo 10, **caput**, da Lei n. 5.889/73, especial, incompatível com o 11 da CLT, trabalhista geral, embora esta fosse omissa quanto ao dia inicial do período prescritivo (depois do Decreto-lei n. 1.536, de 13.04.1977, ao qual é devido o atual artigo 149 da CLT, correspondente ao anterior 143, o mesmo critério foi adotado quanto a férias: "... ou, se for o caso, **da cessação do contrato de trabalho**").

A transposição explícita do **dies ad quem**, fazendo-o o mesmo do em que o contrato termina, já fora perfilhada no Projeto de Código do Trabalho, de 1964, mas só na hipótese de "alterações ilegítimas das condições de trabalho" (art. 15, § 3.º; sobre o "anteprojeto Evaristo de Moraes Filho", e o Projeto dele resultante; detalhes ao nosso verbete "**Prescrição (Trabalhista)**", n. 6, da Enciclopédia Saraiva do Direito).

Depois do ETR, a mesma transposição teve guarida na jurisprudência do TST (Súmula n. 64, e "Prejulgado" n. 31).

A "maior novidade" indicada merece tópico à parte.

5 — INICIO DO PERÍODO PRESCRITIVO.

Todas as razões que militam a favor da medida adotada no ETR e na LTR têm sede na **subordinação** em que o trabalhador se coloca quando se faz parte de um contrato de emprego. **Subordinação** que decorre da estrutura social (econômica, política e jurídica) ainda existente, resultante de longa evolução (a propósito: MANUEL ALONSO OLEA, "De la Servindumbre al Contrato de Trabajo", Madrid, 1979).

Tendo em mente, a expressão "**menoridade social**", usada por RUY BARBOSA, quanto aos operários — então mais subordinados que hoje, quase em estado de sujeição ou submissão, não resistimos a uma comparação. No nosso direito do trabalho, contra o menor de 18 anos não corre prescrição, embora seja relativamente capaz. Começa a correr no dia em que se torna maior, ao completar a idade de 18 anos.

O empregado adulto, durante a execução do contrato de emprego, também está em situação bastante condicionada — até condicionada. Tanto, que lhe é difícil exercer direito seu contra o empregador, sem represália. Aliás, nos primórdios da legislação do trabalho, essa situação inspirou explicação civilista para a regulação normativa das relações entre operários e patrões.

Realmente, os empregados, na proporção da subordinação em que se encontram, são uns "**menores econômicos**", relativamente incapazes, com capacidade real reduzida (ver o CC, artigos 5, 6, 168 e 169; o mesmo Código, artigo 160, inciso I, não tem como ilícitos os atos praticados "no exercício regular de um direito reconhecido", logo, é ilícito o exercício irregular, abusivo, anormal, desviado do fim que determinou o reconhecimento do direito; conclusão que os seus artigos 120 e 502, § único, confirmam).

Pode-se até dizer que há coacção contra o empregado quando o empregador o ameaça mediante exercício anormal de direito (ver o artigo 100 do CC).

Por outro lado, muitos empregados mais subordinados, que se encontram no porão ou no piso da empresa, freqüentemente, sentem "**temor reverencial**", o que é natural.

A desigualdade real entre contratantes causa, sem dúvida alguma, real dificuldade para o mais fraco exercer direito seu. "Homens necessitados não são homens livres" (FRANKLIN D. ROOSEVELT). O chamado "**direito de resistir**" do empregado é muito débil, principalmente se estiver sujeito a ser despedido até sem causa.

Voltando mais um pouco ao CC, nele há vários exemplos ditados pela situação em que se encontram certos sujeitos de direito (alguns exs.: a prescrição contra a mulher corre "da dissolução da sociedade conjugal" —

artigo 178, § 9.º, inciso I; havendo coacção, "do dia em que ela cessar" *idem, ibidem*, inciso V, letra a; ainda quanto à prescrição para "anular ou rescindir contratos" — mesmo artigo, parágrafo e inciso, letras b a d).

Em síntese, o livre exercício de numerosos direitos depende de desvinculação liberatória, antes constrictos, vincular e redutivamente. Justifica-se plenamente a regra inserta no artigo 10 da LTR. As razões são muitas, poderosas e sobejamente conhecidas, várias, típicas do meio agrário brasileiro. Por esses "brasis" adentro ainda pululam, em maioria, os empregadores agrários que não tomam conhecimento nem aceitam a legislação que protege os seus empregados, não ou mal fiscalizada. Em muitas regiões, se o empregado reclamar direito seu fica até sujeito a espancamento e/ou a morte, se não puder fugir para longe. Para minorar os efeitos dessa lamentável situação é grande a missão das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos seus Presidentes (em 1953, quando elaborávamos tese para docência livre de Direito do Trabalho, da UFB.º, sobre o aviso prévio, não encontramos uma só decisão da Justiça Estadual sobre a matéria, embora o instituto estivesse consagrado pelo C. Com. e pelo CC; nem mesmo em caso entre empregado e empregador urbano).

Quem conhece, sabe, embora haja quem apenas sente coceira na consciência, e até há quem somente sente cócegas e sorri para dentro... A resilição unilateral pelo empregador, até sem causa, "nua", "cega" ou abstracta e arbitrária é, também, meio eficaz e difundido de represália ao exercício de direito pelo empregado. Tem mais impacto do que a pena sobre a criminalidade, podendo até ser usada contra quem se desincumbe de *munus público* (p. ex., como testemunha).

O ETR não consagrava a estabilidade, eficaz antídoto contra a despedida. Assim afirmamos, porquanto o seu art. 97, § único, assegurava ao empregador, e não ao empregado, optar por indenização ao empregado estável, o que, em última análise, significava manter incólume o direito de despedir.

Pela LTR, segundo o art. 4.º do seu Regulamento, a estabilidade comum beneficia o empregado agrário, o que lhe pode ser de valia para pleitear seus direitos, sem ameaça de perder o emprego (até agora, o regime do FGTS, instituído para acabar com a estabilidade, não abrange o empregado agrário, mas o art. 20 da LTR isso prevê).

Por tudo o que ficou acima, e mais pelo que poderia ser escrito, fazer coincidir o *dies ad quem* com o "da cessação do contrato de trabalho" é medida louvável, com tendência a generalizar-se, principalmente não havendo verdadeira e eficaz estabilidade.

6 — PROBLEMA INTERTEMPORAL.

Como vimos, o artigo 10 da LTR nada mais fez do que repetir o 175 do ETR. Por sua vez, o artigo 183, § 1.º, do ETR, estabeleceu uma regra básica

de direito intertemporal, idêntica à do artigo 912 da CLT, que iria ter aplicação subsidiária após a LTR (artigo 4.º do seu Regulamento). Seus “dispositivos de caráter imperativo” tiveram “**aplicação imediata**”. Imediata, relativamente, pois o ETR, no particular, entrou em vigor 90 dias após sua publicação, em 18.03.1963 (artigo 183, **caput**).

Quanto à prescrição, o ETR estabeleceu duas regras (artigos 175 e 183, § 2.º): período bienal, contado “**de cessação do contrato de trabalho**”, com vigência imediata, “**quando menores que os prescritos pela legislação anterior**”. A contrário senso, sem vigência imediata, após regulamentação (arts. 182 e 183, **caput**), “os prazos de prescrição” **maiores**.

Não havendo dúvida a respeito de serem imperativos os dispositivos sobre prescrição, apresenta-se um problema: o “prazo de prescrição”, como fixado no artigo 175, passou a ser **maior ou menor** do que o estabelecido “pela legislação anterior”? **Se menor**, o novo “prazo” teria vigorado desde 18.06.1963, 90 dias após a publicação da mesma Lei; **se maior**, não, porque dependente de regulamentação, que não veio (para nós, esgotados os 120 dias, previstos para a regulamentação, os demais dispositivos entraram em vigor, não só porque o Regulamento é declaratório, mas, também, porque o Poder Executivo, por omissão, não pode impedir a vigência de uma lei formal, do Legislativo).

O período estabelecido “pela legislação anterior” **já era de dois anos** (ver a CLT: artigos 7.º, **caput**; 76; 129, § único, então vigente; 505 a 506, **idem**, e 912). Assim, para saber-se em que data passou a vigor o artigo 175 do ETR — se 90 ou 120 dias após sua publicação — tem de se resolver, precisamente, **se o mesmo encurtou, alongou ou manteve o “prazo” bienal**.

Teoricamente, qualquer período prescricional pode ser aumentado ou diminuído, **direta** (p. ex.: de 1 para 2 anos, de 2 para 1 ano), ou **indiretamente** (p. ex.: o conteúdo do período, em si mesmo considerado, não muda, quantitativamente falando, mas mudado é o dia inicial, o final, ou ambos, mudança indireta simples ou dupla). Sem descartar a possibilidade de alteração mista, direta e indireta, até tríplice, com ou sem dilatação do período.

Na espécie, tornado **dies a quo** o da terminação do contrato, quando anteriormente era o da exigibilidade do direito, o período prescricional permaneceu o mesmo, diretamente, mas, foi indiretamente alterado?

Da leitura cuidadosa dos artigos 175, **caput**, e 183, § 2.º, do ETR, chega-se à convicção de que o legislador somente admitiu a possibilidade da **redução direta, do período prescricional em si**. Com isso, chega-se a esta conclusão: o período bienal da prescrição não foi alterado, nem para mais, nem para menos, **tendo permanecido o mesmo** (por mais estranho que possa parecer, a última parte do § 2.º do artigo 183 não teve aplicação, pois o ETR não reduziu “prazo” algum “prescrito pela legislação anterior”).

Pelo exposto, das duas, uma: ou o “prazo de prescrição” continuou sendo de dois anos, ou foi dilatado **indiretamente**, com a mudança do seu dia inicial, **certus and sed incertus quando**. Nesta segunda hipótese, a norma nova do artigo 175 do ETR não teria entrado em vigor em 18.06.1963, mas 120 dias depois, contados do dia 18.03.1963, data em que foi publicado. Como estamos convencidos de que o legislador manteve o “prazo” de dois anos, nem maior nem menor do que o anterior, resta a dúvida quanto à data de vigência do artigo 175 do ETR. Noventa ou cento e vinte dias após sua publicação?

Respondemos: noventa dias depois, em 18.06.1963. De acordo com o princípio da interpretação mais favorável ao destinatário da norma imperativa (artigo 173 do ETR, combinado com o seu 183, § 1.º). Assentado isso, certo ou não, passemos ao outro problema, também de direito intertemporal.

Qual o alcance da regra: “Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata (em 18.06.1963) às **relações de trabalho iniciadas antes da vigência deste Estatuto**”?

Inicialmente, note-se que o § 1.º do art. 183 do ETR não contém a locução intercalada do artigo 912 da CLT: “**mas não consumadas**” (tais relações). Omissão propositada ou não, é impossível descobrir-se com certeza.

Agora, que a omissão foi imperdoável não há dúvida, máxime por ter o legislador transposto o **dies ad quem** para o “**de cessação do contrato de trabalho**”, ou seja, o em que as relações de emprego, iniciadas antes, foram consumadas depois de 18.06.1963.

Por outro lado, o ETR é também omissivo quanto à sua incidência, ou não, **sobre os períodos prescricionais iniciados antes de sua vigência e então ainda não findos.**

Uma primeira assertiva pode ser feita logo: o período bienal, contado do dia da exigibilidade do direito, da maneira prevista na legislação anterior, e já consumado em 18.06.1963, **determinou a prescrição favorável ao devedor**. Este, então, **já adquirira o direito de não mais estar obrigado**, o que a CF 1946 (artigo 141, § 3.º), então vigente, assegurava-lhe, como a atual (153, § 3.º). Pensar em contrário, seria, sem texto expresso, aplicar retroativamente o ETR.

Deve-se entender integrar o § 1.º do artigo 183 do ETR a ressalva condicional: “... aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas antes deste Estatuto”, **se ainda não haviam sido consumadas, em 18.06.1963.** De acordo com a aplicação analógica da regra contida no artigo 912 da CLT, geral, mas também trabalhista. Em consequência, as consumadas até 18.06.1963, ficaram sujeitas à CLT, lei anterior, e não à então nova, o ETR.

O que acima ficou tem, também, apoio nos artigos 2.º, § 1.º, e 6.º da "Lei de Introdução".

A Lei n. 5.889/73 — ETR não modificou a situação criada pelo ETR. Embora não haja repetido o texto do artigo 183, § 1.º, deste — somente o fez, no seu artigo 10, do artigo 175 do mesmo, não afastou a aplicação da regra do artigo 912 da CLT (o artigo 4.º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 73.626/74, inclui o artigo esse 912 entre os de aplicação subsidiária).

A partir de 18.06.1963, a prescrição extintiva ao direito do trabalho agrário brasileiro, igual à comum, somente ocorre quando se completam dois anos, contados da data em que cessa cada contrato de emprego.

Muitos criticam a dilatação indireta do período prescricional, pela transposição de **dies ad quem** para o incerto — não simplesmente do calendário — em que termina o contrato de emprego. Entretanto, não deve ser esquecido que as vultosas condenações impostas ao empregador agrário decorrem, exclusivamente, do mesmo não ter cumprido anos a fio obrigações suas, a maioria delas tendo a lei como fonte direta.

O "Direito não socorre quem dorme", mas, também, não premia faltoso desperto, bem "vivo".

O instituto da prescrição é o resultado de buscado equilíbrio, de natureza transacional, entre o direito de cada qual e a segurança jurídica, a mesma que lhe retira, em parte, conteúdo ético individual.